



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95



JUSTIFICATIVA

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde

CONTRATADO: PAIH –PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº
07.043.791/0001-86

I-OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA MÉDICO – PRESENCIAL E DOCUMENTAL.

II- SINGULARIDADE DO OBJETO, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...).

Os serviços de auditoria são essenciais à garantia do adequado atendimento médico hospitalar aos beneficiários do SUS pela rede credenciada e o devido controle e redução de custos com a assistência à saúde, tendo em vista a multiplicidade de patologias, variedade de procedimentos médicos aplicáveis a cada caso e os recursos financeiros limitados para custear a assistência.

Considera-se a **singularidade do objeto** a auditoria médico-hospitalar, visto como atividade que exige conhecimentos técnicos especializados e dedicação profissional, consiste assim em atuação preventiva - auditoria anterior à realização dos procedimentos: análise e controle de serviços médicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95



prestados ao município, fiscalizando as funções físicos-funcionais da prestação do serviço de saúde como as verbas do SUS incluindo pacientes internados no hospital, assim as AIH's de produção mensal da mesma. Assim como as AIH's para tratamento de pacientes que são encaminhados ao município de Santarém para sequencias de tratamento, tornando necessária a contratação, pois a mesma dar suporte e agilidade nos atendimentos desenvolvidos fora do município.

Assim o serviço de auditoria médica é essencial conforme o Art 7º da Resolução CFm nº 1.614/2001 que alude:

*O médico, na função de auditor, tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.*³

Nesse diapasão tem -se a auditoria médica serviço crucial para a melhoria da qualidade das ações e dos serviços no SUS. Considerando a necessidade de disciplinar e fiscalizar os atos médicos, constituindo-se um mecanismo importante de controle e avaliação.

Considerando ainda que os médicos auditores são responsáveis pelas ações e medidas para verificação e comprovação da regularidade e legalidade dos atos e despesas no âmbito, e ainda contribuir para definição de normas e procedimentos de análise da eficácia, dos custos e da qualidade dos serviços de saúde prestados, justificamos.

A **inviabilidade de competição**, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso vertente vê-se que a pessoa jurídica habilitada nos autos qualificou-se em especialização em auditoria médica, atestados de capacidade técnica apresentados. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da **notória especialização**, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de profissional médico especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95



III- DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS:

Conforme exposto, ao requisitos de escolha inserem-se na esfera discricionária, considerando o requisito da confiança do gestor, desde que o contratado preencha todos os requisitos legais e demonstre a notória especialização. No presente procedimento a empresa PAIH –PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL HOSPITALAR LTDA, CNPJ N° 07.043.791/0001-86, representado pela médica Terezinha do Socorro Barreiro leão, demonstrou que: é do ramo pertinente, comprovou possuir , larga experiência na prática do mesmo objeto para este município, bem como indicação detê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, habilitou-se com qualificação técnica devidamente inscritos na CRM/PA.

O preço praticado é de mercado conforme especificados aos autos do processo, sem maiores aprofundamentos, o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os serviços a serem ofertados, seja quantitativamente um médico com larga experiência na Administração pública

Contudo sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Edjane Medeiros Alves
Secretária Municipal de Saúde
Dec 005/2023

Belterra-PA, 07 de Março de 2023.

Edjane Medeiros Alves
Sec. N. de Belterra
Decreto n. 005/2023-SEMSA